



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270199-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MICHELE PAES TORRES (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIZEU MOREIRA DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LUCIANE ROJO FOGUEIRA VEÍCULOS- ME e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.580

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2270199-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL — F.R. NOSSA SENHORA DO Ó)

AGRAVANTES: MICHELE PAES TORRES e ELIZEU MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADOS: LUCIANE ROJO FOGUEIRA VEÍCULOS ME e BANCO PAN S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON

PROCESSUAL CIVIL - Compra e venda de veículo - Vício oculto - Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e reparação de danos morais proposta contra a vendedora e o banco financiador - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência voltado a obter a suspensão da cobrança das prestações do contrato e a evitar a inclusão de dados pessoais em cadastros de devedores - Agravo interposto pelos autores - Ausência dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência - Necessidade de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 116/117 de origem, a qual indeferiu o pedido de tutela de antecipada.

Os autores pedem a reforma da decisão alegando, em síntese, que “os vícios foram reconhecidos pelas Agravadas, e o veículo encontra-se há dois meses recolhido no pátio da concessionária, sem que seja dada qualquer assistência aos Agravantes”, que “no momento da compra, os Agravantes não tinham ciência dos vícios no veículo, os quais apenas constatarem quando saíram com o carro da concessionária. Aliás, no mesmo dia da retirada, o veículo apresentou falhas elétricas e no trambulador e, dois dias depois, o motor superaqueceu - o que resultou na pane geral. Veja que não se trata de vício de fácil reparação, haja vista que o motor é uma das principais peças de um automóvel e se encontra comprometido”, e que, “Tendo em vista que os gastos suportados pela impossibilidade de utilização do veículo não estavam previstos pelos Agravantes, seu orçamento acabou ficando comprometido, de modo que arcar com o financiamento - repisa-se, por um carro que sequer podem utilizar - é uma situação insuportável”.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 40).

Apenas o réu Banco Pan S/A apresentou resposta (fls. 47/50).

É o relatório.

Consta da petição inicial que “Em 29/06/2024 os Autores adquiriram da 1ª Ré um veículo marca CHEVROLET, modelo Prisma - 4P - Completo - Maxx - 1.4 8v (Econo.flex), ano/modelo: 2008/2009, Chassi:9BGRM69809G209975. Os Autores pagaram uma entrada no valor R\$ 15.087,70 (quinze mil e oitenta e sete reais e setenta centavos) e financiou o

restante, junto à 2ª Ré, em 48 parcelas de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), totalizando R\$ 57.327,70 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos). O veículo foi retirado em 01/07/2024 e, a caminho de casa, os Autores notaram problemas com os vidros elétricos, travas e buzina, além de falhas no trambulador (peça do câmbio que movimenta a alavanca para engatar as marchas). Os Autores levaram o veículo de volta à concessionária que, supostamente, realizou os reparos. Todavia, o problema persistiu, motivo pelo qual os Autores levaram o veículo a uma autoelétrica de confiança, desembolsando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo reparo, conforme comprovante anexo. No dia 05/04/2027, o veículo sofreu superaquecimento do motor, resultando em uma pane generalizada. Desde 06/07/2024, o veículo encontra-se parado na oficina mecânica da Ré que, ao não adotar as seguintes providências, afronta o que enuncia o Código de Defesa do Consumidor, ensejando a resolução do contrato. Os Autores usariam o veículo para se locomover para o trabalho, uma vez que o 2º Autor é pintor e carregaria ferramentas. Agora, em decorrência da falha na prestação de serviços, precisa gastar com serviços particulares de motorista”.

A decisão agravada foi assim proferida:

Vistos. 1. Diante dos documentos acostados junto à inicial, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anotado.

2. Diante das especificidades da causa e do modo de conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Resta indeferida a tutela liminar pleiteada. Explico: constitui o instituto da tutela de urgência, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, meio apto a permitir ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem transgredidos e a sua outorga deve se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelos autores, verossimilhança do que foi arguido, impondo-se a necessidade de se ter uma aparência incontestada de que se trata da verdade real e, ainda, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". **Mostra-se temerário suspender, nesta fase processual, o contrato de financiamento voluntariamente assinado pelo polo ativo, vez que não se comprovou cabalmente a existência do alegado vício oculto no veículo objeto do financiado.** Ademais, deve ser dada à instituição financeira sobre qual recai a suspensão oportunidade de se manifestar quanto à celeuma. **Assim, necessária maior dilação probatória acerca dos fatos alegados, não sendo prudente, neste momento processual, deferir a liminar pretendida.**

3. Cite-se, ficando o réu advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil

O inconformismo não comporta acolhimento.

São controvertidas as alegações de que o defeito existente no veículo decorre de vício oculto e de que a vendedora não providenciou o conserto, o que torna duvidosa a veracidade da alegação de que “os vícios foram reconhecidos pelas Agravadas” e que, portanto, é caso de se deferir o pedido de tutela de urgência voltado a autorizar a suspensão da exigibilidade da cobrança das prestações a cujo pagamento se obrigaram os autores, bem como a impedir a inclusão de seus dados pessoais em cadastros de devedores.

A probabilidade do direito não está evidenciada pelos elementos de prova constantes dos autos, já que, ao menos por enquanto,

não se afigura possível verificar de forma segura e imparcial a veracidade das alegações formuladas na petição inicial.

Além disso, os elementos de que se dispõe não demonstram, em sede de cognição sumária, que o aguardo do contraditório colocará em risco o direito pretendido pelos autores.

O exame mais aprofundado do cabimento da pretensão deduzida pelos autores está, portanto, reservado ao juízo de primeiro grau, que após a regular instrução probatória, inclusive com análise das contestações, e por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

A controvérsia a ser dirimida está restrita, no momento, à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que, como visto, não estão presentes para autorizar o acolhimento do pedido formulado, razão pela qual de rigor a ratificação da decisão hostilizada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator